

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Educação,
Ciência e Cultura, Deputado Abel Baptista
Palácio de S. Bento
1249 - 068 LISBOA

Sua referência
240/8ª-CECC/2014
22.05.2014

Sua Comunicação

Sua referência

Data

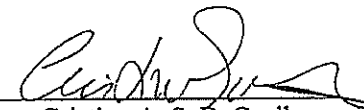
00775 16-06-14

Assunto: *Assembleia da República – Petição n.º 393/XII/3ª*

Em conformidade com o solicitado no v/ ofício com referência n.º. 240/8ª-CECC/2014, de 22 de Maio de 2014, serve o presente para enviar, em anexo, o requerido por V. Exa.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente da CAP


Ana Cristina A. S. B. Coelho

CB/IF

Concedido,
proceder-me
como Presidente
A Presidente da CAE
16/06/2014
[Assinatura]

[Assinatura]

Assunto: Petição n.º 393/XII/3.ª – Pedido de informação

O Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República solicita ao Diretor da Escola Secundária Tomás Cabreira que se pronuncie sobre o conteúdo da Petição n.º 393/XII/3.ª, da iniciativa das Associações de Pais e Encarregados de Educação das Escolas Secundárias António Arroio e de Ensino Especializado de Soares dos Reis, apresentada junto da Ex.ª Presidente da Assembleia da República, com data de entrega a 8 de maio de 2014.

A referida petição pública tem como objeto a alteração da legislação que regula o acesso ao ensino superior dos alunos do Ensino Artístico Especializado, no domínio das Artes Visuais e dos Audiovisuais, por considerar que é violado o direito à igualdade de oportunidades e à equidade entre os dois regimes.

As associações de pais e encarregados de educação subscritoras da Petição n.º 393/XII/3.ª pedem alteração legislativa que deverá consagrar:

- 1. Que as classificações dos exames façam média ponderada com a classificação interna final da disciplina a que se reportam com um peso de 30%;*
- 2. Que o exame de Filosofia seja opcional, podendo os alunos escolher realizar exame a essa ou a uma das disciplinas que se seguem: Língua Estrangeira, Geometria A, História da Cultura e das Artes e Desenho A, tal como sucede nos cursos Científico-Humanísticos, como forma de ser feita inteira e sã justiça a estes alunos.*

Tendo em consideração que:

- a alteração do regime de acesso ao ensino superior veio estabelecer diferenciação entre os alunos que estudam inseridos nos Cursos do Ensino Artístico Especializado e os estudantes que frequentam os Cursos Científico-Humanísticos de Artes Visuais, pontos 3 e 4 do Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho;
- tal como acontece com os alunos dos Cursos Científico-Humanísticos também os discentes dos Cursos do Ensino Artístico Especializado têm de se sujeitar a avaliação sumativa externa. No entanto, nem a classificação alcançada nas provas realizadas é contabilizada da mesma forma para efeitos de acesso ao ensino superior, nem as provas a realizar são disponibilizadas da mesma forma para os alunos das duas tipologias de ensino.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

- se para os primeiros a classificação obtida nos exames nacionais incide com um peso de 30% na classificação final da disciplina, Artigos 15.º e 16.º da Portaria n.º 243/2012 de 10 de agosto, para os segundos a classificação obtida nos exames tem uma incidência de 30% sobre a média final de todas as disciplinas que realizaram no Curso do Ensino Artístico Especializado, Artigo 25.º *Classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos* da Portaria n.º 243-A/2012 de 13 de agosto.

- relativamente ao cálculo da média para acesso ao ensino superior, dois alunos com classificações finais de curso rigorosamente iguais e resultados precisamente iguais nas avaliações sumativas externas, candidatam-se com uma classificação resultante da aplicação de diferentes fórmulas, ficando um aluno que concluiu um Curso Científico-Humanístico grandemente beneficiado relativamente a um aluno finalista de um Curso do Ensino Artístico Especializado.

- no que se refere à disponibilização de provas a realizar os alunos dos Cursos Científico-Humanísticos têm de realizar exames finais nacionais nas disciplinas de *Português da componente de formação geral*, na *disciplina trienal da componente de formação específica* e em *duas disciplinas bienais da componente de formação específica*, ou *numa das disciplinas bienais da componente de formação específica e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral*, de acordo com a opção do aluno (ponto 3 do Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho), enquanto os alunos dos Cursos do Ensino Artístico Especializado têm de prestar provas realizando, obrigatoriamente, os exames finais nacionais na *disciplina de Português da componente de formação geral*, na *disciplina bienal de Filosofia da componente de formação geral* (ponto 5 do Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho) e na disciplina definida pela universidade a que se vão candidatar, sem qualquer possibilidade de opção.

Uma informação aprofundada implica ter também em consideração a carga horária semanal máxima e o tempo a cumprir para cada um dos cursos:

Curso	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Científico-Humanístico de Artes Visuais	1 620	1 620	1 125
Do Ensino Artístico Especializado (Design de Comunicação, Design de Produto, Produção Artística e Comunicação Audiovisual)	1620	2070	2115

Importa ainda referir que os Cursos do Ensino Artístico Especializado, nas disciplinas das mesmas componentes de formação, cujos conteúdos programáticos são iguais aos dos Cursos Científico-Humanísticos, nunca foram considerados em termos do desdobramento das turmas, situação determinada por normativos publicados

anualmente (exemplo: ponto 1 do Artigo 22.º *Disposições comuns à constituição de turmas* do Despacho n.º 9815-A/2012 de 12 de abril).

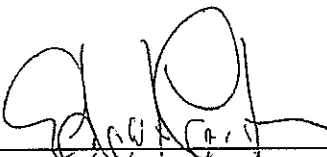
Face ao exposto é nossa opinião que as duas associações de pais e encarregados de educação signatárias da Petição n.º 393/XII/3.ª têm fundamentos sustentados quando solicitam uma alteração legislativa que consagre a igualdade de oportunidades e a equidade entre os dois regimes, possibilitando aos alunos dos cursos do Ensino Artístico Especializado:

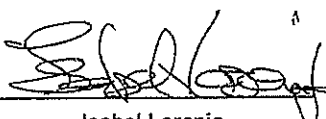
- o cálculo da *Classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos*, Artigo 25.º da Portaria n.º 243-A/2012 de 13 de agosto, com a aplicação de uma fórmula equivalente à utilizada para os Cursos Científico-Humanísticos, Artigos 15.º e 16.º da Portaria n.º 243/2012 de 10 de agosto;

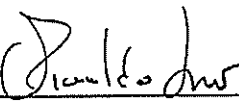
- a alteração da alínea *b)* do ponto 5 do Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012 de 5 de julho e da alínea *b)* do ponto 2 do Artigo 20.º da Portaria n.º 243-A/2012 de 13 de agosto, permitindo que possam optar pela realização de avaliações externas de entre um conjunto de disciplinas disponíveis, tal como para os Cursos Científico Humanísticos, alínea *c)* do ponto 3 do Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

Agrupamento de Escolas Tomás Cabreira, 10 de junho de 2014

Os professores


Eduardo Coutinho


Isabel Laranjo


Vivaldo Luís